



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.000, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1300/2024
OF nº 1417/2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos sofridos pelo ofendido e pelo meio ambiente, incluídos os danos climáticos e os serviços ecossistêmicos afetados.

.....
.....” (NR)

“Art.
29.
.....

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

.....
.....

§
4º

.....
.....

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa; e

VII - com uso de meio cibernético, para as condutas previstas no inciso III do § 1º.



....." (NR)

"Art.

33.
.....

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

....." (NR)

"Art.

38.
.....

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa." (NR)

"Art.

38-

A.....
.....

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa." (NR)

"Art.

39.....

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa." (NR)

"Art. 40. Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação, às suas zonas de amortecimento ou a terras indígenas, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....
.....
§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa.

§ 4º Se o dano for causado a Unidades de Conservação de Proteção Integral, a pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço)." (NR)

"Art.

41.....

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de um a dois anos, e multa.



§ 2º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime for praticado de maneira a expor a perigo a vida ou o patrimônio de outrem.

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado:

I - expondo a perigo a vida coletiva ou a saúde pública;

II - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e

IV - com a finalidade de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem.

§ 4º Não se inclui no tipo penal de que trata este artigo ações de queima controlada e prescrita do fogo nem seu uso tradicional e adaptativo, nos termos do disposto na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art.

44.
.....

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art.

45.
.....

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art.

46.
.....

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

.....” (NR)

“Art.

48.
.....

Pena - detenção, de um a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art.

50
.....

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa.” (NR)



"Art.

A.
.....

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado:

I - expondo a perigo a vida coletiva ou a saúde pública;

II - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e

IV - mediante o uso de fogo." (NR)

"Art.

53.
.....

III - o agente promover, financiar, organizar ou dirigir a atividade de demais agentes para a prática criminosa; e

IV - o crime resultar em morte ou lesão corporal grave em outrem." (NR)

"Art.

54.
.....

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§

1º
.....

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

§

2º
.....

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

....." (NR)



55. "Art.
.....

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

....." (NR)

56. "Art.
.....

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Brasília, 24 de Setembro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei, que visa alterar a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, com base na Nota Técnica 5 (29161597), recomendando pedido de urgência constitucional.

2. Esta proposta é um dos resultados do Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria DAMAZ/PF nº 01, de 27 de fevereiro de 2024, publicada no Boletim de Serviço 041/2024 no dia 29 de fevereiro de 2024, com o objetivo de realizar estudo para mapear lacunas e previsões legais desatualizadas no enfrentamento de crimes contra o meio ambiente e conexos, bem como para identificar possíveis adequações do arcabouço normativo que se façam necessárias a fim de viabilizar a plena atuação da Diretoria de Amazônia – DAMAZ da Polícia Federal.

3. Foi identificado que há muitos crimes ambientais ainda considerados, do ponto de vista da legislação, como sendo de menor potencial ofensivo (cuja pena máxima prevista não ultrapassa 2 anos). A Lei 9.605/98 previu penas, em geral, inferiores a 3 anos, sem agravantes e qualificadoras. A Lei buscava alcançar formas alternativas de impor sanção ao condenado, evitando o encarceramento e o contato com outros condenados. Esse sentido fica evidenciado no art. 7º da referida Lei, ao estabelecer que as penas privativas de liberdade serão automaticamente convertidas em restritivas de direito, se presentes os requisitos.

4. A legislação penal possibilita a suspensão condicional do processo (para acusação de crimes com pena igual ou inferior a 1 ano), a transação penal (para crimes com pena máxima de até 2 anos), a suspensão condicional da pena (no caso de aplicação de pena privativa de liberdade que não excedam 3 anos). Examinando as penas cominadas para as infrações penais ambientais, conclui-se que as penas aplicadas, em sua grande maioria, não ultrapassam 4 anos. Apenas os delitos descritos nos art. 35 (pesca mediante o uso de explosivos ou substâncias tóxicas), 40 (causar dano a Unidades de Conservação) e 54, §2º (poluição qualificada) possuem pena máxima acima de 4 (quatro) anos, afastando as penas privativas de liberdade.

5. Assim, além da possibilidade de aplicação dos instrumentos da justiça negociada, as penas cominadas para os crimes ambientais implicam um prazo prescricional reduzido. Conforme relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o tratamento dos crimes ambientais na Amazônia Legal, a proporção geral de prescrições nos processos criminais ambientais é de 26% (sendo que no

Amazonas, no Pará e no Mato Grosso esse percentual ultrapassa 45%). O tempo de tramitação médio desses processos, segundo o CNJ, é de aproximadamente sete anos. Tendo em vista este cenário frente as balizas traçadas pelo art. 109, do Código Penal, quanto ao tema da prescrição, o próprio CNJ recomendou a alteração das penas, de modo a dar maior efetividade para a legislação.

6. Nesse sentido, penas baixas (sem agravantes ou qualificadoras) e falta de tipificação penal de algumas condutas foram indicadas pela Polícia Federal como as maiores dificuldades na persecução criminal dos crimes ambientais, que têm alta probabilidade de prescrição. E os números do sistema carcerário confirmam isso, identificando a presença de pouco mais que 370 pessoas presas, no país todo, por todos os crimes ambientais (dados de dezembro de 2023).

7. De outra parte, estudos demonstram o aumento de dinâmicas criminais na Região Amazônica, bem como o crescimento das redes de narcotráfico e a interiorização das facções criminosas na região. Um levantamento realizado a partir de mais de 300 operações da Polícia Federal (PF), realizadas entre os anos de 2016 e 2021, demonstra que, além de possuir uma natureza organizada, a criminalidade ambiental na Amazônia não é um problema apenas local: a atual correlação entre os crimes ambientais e o crime organizado geram ramificações em 24 estados brasileiros. Os territórios mapeados nas operações da PF estão em 197 municípios da Amazônia Legal, (75% do total de cidades identificadas), 57 municípios fora da Amazônia Legal (22%) e oito em cidades de países vizinhos (3%). As operações da PF foram motivadas pelo desmatamento descontrolado com alvo em diferentes economias ilícitas ou contaminadas com ilicitudes como a extração ilegal de madeira, a mineração ilegal (sobretudo do ouro), a grilagem de terras e atividades agropecuárias com passivo ambiental. Essas operações mostram que na origem da degradação da Amazônia está um conjunto de atividades econômicas realizadas na floresta à margem da lei e com alto impacto socioambiental, alta lucratividade e direta correlação com a lavagem de dinheiro decorrentes de outras atividades ilícitas.

8. O modelo predatório de exploração de recursos da floresta se conectou com o crime organizado transfronteiriço num sistema que se retroalimenta.

9. O Presidente do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional) apresentou em 2022 uma estimativa segundo a qual os crimes ambientais geram entre US\$ 110 e US\$ 281 bilhões em lucros anualmente. O crime ambiental tornou-se a terceira maior atividade criminosa mais lucrativa do mundo (atrás apenas do tráfico de drogas e do contrabando). A criminalidade, especialmente na Amazônia, tomou conta dos recursos naturais e transformou as economias paralelas relacionadas ao meio ambiente em atividades altamente rentáveis, atraindo, como não poderia deixar de ser, a lavagem de ativos para esse centro de atuação. E o objeto da lavagem passou a ser, então, não somente os valores decorrentes dessas economias, mas, também, os próprios ativos ambientais. A pecuária irregular, a extração de madeira e minérios ilegal e o tráfico de animais silvestres, todas essas são apenas alguns dos exemplos de atividades que geram dinheiro sujo e, portanto, demanda para os agentes responsáveis pela lavagem de dinheiro. Por esse motivo a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - Enccla previu o combate a crimes ambientais como um dos seus pilares de atuação para o biênio 2023/2024.

10. Nesse sentido, a readequação das penas para a prática de crimes ambientais tem por objetivo influenciar os mecanismos investigativos empregados para a apuração da autoria e da materialidade da infração. A alteração da espécie de pena de detenção para reclusão não apenas altera o regime inicial de cumprimento (art. 33, do Código Penal), mas também possibilita medidas como a interceptação telefônica (art. 2º, III, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996), fundamentais para as investigações contra o crime organizado. Nesse sentido, o aumento das penas máximas para patamar superior à 4 (quatro) anos viabiliza o enquadramento de agrupamentos estruturalmente ordenados e voltados a obter vantagem econômica para o cometimento destes crimes ambientais no conceito de organização criminosa (art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013), possibilitando outras medidas especiais de investigação.

11. O presente anteprojeto, portanto, decorre da necessidade de adequar a legislação para fazer frente a esse ecossistema de crimes ambientais, especialmente na Região Amazônica.

12. As soluções e providências contidas na proposta são, basicamente, as seguintes:

a) readequação das penas de diversos delitos previstos no Capítulo V da Lei n. 9.605/98 ("Lei de Crimes Ambientais"), bem como suas causas de aumento e diminuição;

b) inclusão do dever de reparação dos danos climáticos e serviços ecossistêmicos causados pelas atividades criminosas;

c) instituição de duas novas causas gerais para o aumento da pena nos casos de crimes contra a flora para readequar a proporcionalidade tendo em vista a prática de condutas mais gravosas para os bens jurídicos tutelados (quando há o resultado lesão corporal ou morte, e para os mandantes/financiadores dos crimes).

13. A urgência da proposta se justifica pelo crescimento expressivo no número de incêndios em 2024. De acordo com o Programa Queimadas, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o país iniciou o mês de setembro com mais de 154 mil focos de calor registrados no ano (cada foco de calor visualizado no satélite pode representar uma ou várias frentes de fogo ativas). A Amazônia concentra 42,7% dos focos. Embora a Amazônia seja o bioma mais atingido, o município mais afetado foi Corumbá, em Mato Grosso do Sul, onde o bioma predominante é o Pantanal, e foram detectados 4.245 focos. Em razão das queimadas, cidades em diversas partes do país foram atingidas por nuvens de fumaça, o que prejudica a qualidade do ar e a saúde das populações. Segundo o Monitor do Fogo Mapbiomas, de janeiro a agosto de 2024 o fogo já atingiu 11,39 milhões de hectares no território nacional. Na comparação entre agosto de 2023 e de 2024, os incêndios afetaram 3,3 milhões de hectares a mais este ano, registrando um crescimento de 149%. Estes dados representaram o pior mês de agosto da série histórica.

14. Diversos destes focos de incêndio tem origem criminosa. As autoridades policiais iniciaram ações investigativas contra os potenciais autores dos incêndios com a abertura de inquéritos. Mas, como já referido, a legislação contém inúmeros empecilhos para a punição nos tipos de maior casuística, os quais a presente proposta busca superar. Daí a relevância do seu envio imediato ao Congresso Nacional com pedido de urgência constitucional.

15. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Minuta de Anteprojeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Enrique Ricardo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605
LEI Nº 14.944, DE 31 DE JULHO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202407-31;14944

FIM DO DOCUMENTO